

Apelação nº 0170268-43.2007.8.26.0002

Registro: 2012.0000377988

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0170268-43.2007.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TRANSLIGUE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, são apelados/apelantes ITAÚ SEGUROS S/A e OCIVAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologaram a desistência dos recursos interpostos pelas partes, ante a realização de acordo, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0170268-43.2007.8.26.0002

COMARCA : SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL DE SANTO AMARO

MM. JUÍZA : ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE

**MOURA** 

APELANTES : TRANSLIGUE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.; ITAÚ

SEGUROS S/A; OCIVAL DA SILVA (JUST. GRAT)

APELADOS : OS MESMOS

#### VOTO Nº 15579

Acidente de trânsito – Indenização por danos materiais e morais – Ação ajuizada pelo marido e pai das vítimas fatais – Apelações – Desistência dos recursos – Composição entre as partes - Prejudicial ao exame dos recursos – Homologação da desistência.

Trata-se de apelações da requerida (fls. 435/451) e da seguradora listidenunciada (fls. 465/480), bem como de recurso adesivo do autor (fls. 532/552) interpostos ante a r. sentença (fls. 418/424) que julgou parcialmente procedente o pedido feito em ação de reparação de danos causados em acidente de veículo, condenando a requerida ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo a título de indenização por dano material, com termo inicial desde a data do acidente e o termo final na data do 65° aniversário da falecida esposa, mais correção monetária desde quando devidas as parcelas, bem como ao pagamento da importância de 600 salários mínimos, tomando-se por base o vigente na data da sentença a título de indenização por dano moral, corrigidos a partir da publicação da sentença pelos índices do TJSP, acrescidos de juros de mora a contar da citação. Determinou a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização por danos materiais, condenando a requerida a constituir capital cuja renda assegure o cumprimento da condenação ao pagamento da pensão, respondendo ainda pelos



Apelação nº 0170268-43.2007.8.26.0002

consectários legais. A r. sentença condenou ainda a Seguradora denunciada ao pagamento do valor a ser desembolsado pela litisdenunciante ao autor, até o efetivo pagamento, respeitado o limite da apólice de seguro, respondendo ainda pelas despesas processuais, incluídos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º e 4º do CPC (valor da indenização por dano moral mais as prestações vencidas até a sentença e mais doze posteriores).

Insurgem-se os apelantes contra o que foi decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento do recurso, para o fim de que a r. sentença seja reformada na parte contra a qual cada parte se rebela. A requerida levanta preliminar de ilegitimidade passiva de parte, alegando que o motorista condutor de seu caminhão não foi o causador do acidente que vitimou a esposa e filha do autor, imputando culpa ao motorista do veículo caminhonete modelo F100 ao fazer manobra de ultrapassagem perigosa. Entende que a manobra do seu preposto não deu causa ao acidente, de sorte que não há sua responsabilidade solidária pelos danos causados, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. No mérito, afirma que inexiste prova suficiente de que a falecida esposa do autor exercia atividade remunerada, mas apenas alegação de que trabalhava duas vezes por semana. Sustenta por outro lado que a prova oral traz informação de que a falecida se dedicava à administração do lar, razão pela qual requer o afastamento da indenização por danos materiais. Entende que não há prova dos rendimentos da falecida para fixação dos lucros cessantes; entretanto, caso devida, a indenização deve ser no mesmo valor dos rendimentos da falecida, considerando que 1/3 de seus rendimentos eram utilizados para proveito próprio. Rebela-se contra a indenização por danos morais, alegando a ausência de provas suficientes do prejuízo ou constrangimento causado; impugna o valor ora fixado, vez que não está condizente com as condições financeiras da requerida, razão pela qual não poderá ultrapassar o valor de 100 salários mínimos. Afirma ainda ter ocorrido cerceamento de defesa quanto à realização de provas, vez que foi impedida de realizar perícia no disco de tacógrafo para verificar o tempo de



Apelação nº 0170268-43.2007.8.26.0002

frenagem do veículo. Discorda da verba honorária por exorbitante, aplicando-se o disposto no artigo 21 do CPC com a compensação da verba honorária ante a sucumbência das partes. Quanto à constituição de capital, a requerida oferece em caução real, na modalidade penhor, os caminhões de sua propriedade descritos às fls. 450, último parágrafo e início de fls. 451, suficientes para os fins aos quais se destinam; ao final, aguarda a improcedência da ação.

Por seu turno, a Seguradora litisdenunciada alega nulidade da sentença, vez que deixou de apreciar questão relevante para a solução da lide, violando o disposto nos artigos 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, todos do CPC. Aduz que a r. sentença está equivocada ao afirmar que o contrato de seguro firmado não contempla a exclusão da dano moral que estaria incluído na garantia "danos pessoais", pois o dano moral constitui garantia específica, sendo certo que no caso não houve contratação desta garantia pela empresa segurada denunciante. Diz que o contrato possui cláusula específica relativa aos riscos excluídos, insistindo em dizer que sua responsabilidade está limitada ao montante pactuado na apólice, na forma dos artigos 757 e 760, ambos do Código Civil e conforme entendimento da Súmula nº 402 do STJ, requerendo ao final a reforma neste ponto. Entende ser descabida a condenação nas verbas sucumbenciais relativas à lide secundária, na medida em que não houve resistência injustificada no cumprimento da obrigação do contrato, mas apenas delimitação do risco assumido, razão pela qual requer a exclusão desta verba. Alternativamente, pede para que o percentual fixado na r. sentença incida sobre a condenação atribuída à seguradora que está limitada ao valor pactuado na apólice.

O autor colaciona vários julgados em abono de sua tese, pretendendo a elevação da indenização por danos morais ante as duas trágicas mortes de suas entes queridas, a fim de que seja fixado o valor de 500 salários mínimos para cada morte. Alega ainda que os juros moratórios e a correção monetária relativos à indenização por danos morais incidem a partir do evento danoso e não a partir da citação, na forma da Súmula 54 do STJ, requerendo a



Apelação nº 0170268-43.2007.8.26.0002

reforma nestes pontos.

Os recursos são tempestivos; a requerida e a Seguradora litidenunciada recolheram as custas de preparo respectivamente às fls. 452/453, 483 e 466/467, estando o autor isento de preparo ante a gratuidade deferida (fls. 117, item 1). As contrarrazões foram ofertadas às fls. 492/530, 554/570 e 574/579. Após a revisão, os autos vieram à mesa de julgamento.

É o relatório.

A petição de fls. 664/666, assinada pelos advogados regularmente constituídos (fls. 25, 121 e 271), informa a desistência dos recursos de apelação interpostos, em razão de acordo realizado entre as partes. Assim, prejudicado o exame do mérito, homologa-se a desistência, determinando-se a remessa dos autos à Vara de Origem.

Homologa-se a desistência dos recursos interpostos pelas partes, ante a realização de acordo.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator